

O CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E SUA DESVINCULAÇÃO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL

***Janete Andrade Vilarino**

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

****Laressa Jane Aparecida de Almeida**

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

*****Maria Doroteia Nunes Guedes**

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

****** Jô de Carvalho**

Doutora em Educação, Mestre em Letras, Especialista em Psicopedagogia, graduada em Pedagogia, bacharelada em DIREITO. Atualmente é professora titular de Metodologia Científica da Faculdade de Direito de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, do SENAC/MG e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas.

RESUMO

Se os honorários sucumbenciais, previstos no artigo 20 do CPC/73, no artigo 85 do CPC/2015 e nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), possuem caráter alimentar para o advogado, devem estar vinculados à condenação principal? Busca o presente, delimitar o caráter e a autonomia das verbas sucumbenciais, especialmente, aquelas arbitradas em sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública. A condenação em honorários de sucumbência é baseada no trabalho desenvolvido pelo advogado para obter êxito na demanda proposta pelo autor e sujeita-se aos princípios da sucumbência, causalidade e equidade. As regras para sua delimitação indicam parâmetros ora objetivos ora subjetivos para alcançar os valores. Apesar de os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94 tratarem os honorários como direitos dos advogados, não expressam literalmente se tratarem de verbas alimentícias. A imprecisão remetia a discussões tanto acerca do caráter alimentar, quanto à possibilidade de desvinculação dos honorários do crédito arbitrado na sentença. As divergências jurisprudenciais relacionadas ao tema intensificaram-se nos Tribunais Superiores do país. Assim, após muito se discutir, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento no sentido de conferir natureza alimentar e autonomia às verbas honorárias decorrentes de condenação da Fazenda Pública, independentemente do processo que os originou, sendo-lhes garantido o privilégio previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988..

Palavras-chave: Honorários. Precatório. Sucumbência. Fazenda Pública. Direito Processual Civil.

.

1 INTRODUÇÃO

Ao advogado, reconhecido como "indispensável à administração da justiça" pelo artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) são assegurados, conforme artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB) além dos honorários pactuados, a contraprestação sucumbencial, caso represente a parte vencedora da demanda, o

que também está previsto no artigo 20, do CPC (BRASIL, 1973) e no artigo 85 do novo CPC (BRASIL, 2015), pois voltam-se à subsistência e manutenção do profissional.

O presente trabalho objetiva, em linhas gerais, definir qual é a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente decorrentes de condenação da Fazenda Pública, bem como verificar a possibilidade de desvinculação do direito do profissional, daquele concedido ao titular da ação.

Inicialmente, discorre-se acerca da importância dos princípios norteadores na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em seguida, analisa-se as regras gerais afetas ao instituto, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, bem como no novo Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015), e os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (EAOAB), avançando-se para a abordagem das especificidades relativamente à sucumbência da Fazenda Pública.

2 PRINCÍPIOS INERENTES À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

Segundo lição de Eros Grau (2006, p. 53-54), as regras são concreções, ao passo que o intérprete está vinculado pelos princípios, os quais conferem coerência ao sistema jurídico. Cada área do direito apresenta preceitos específicos, aplicáveis concomitantemente aos princípios constitucionais, a fim de permitir interpretação equânime e acertada da posituação, portanto, possuem singular relevância na medida em que:

[...] a Constituição está condicionada pela realidade histórica, razão pela qual não se pode separar da realidade concreta de seu tempo, e a pretensão de eficácia de suas normas somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade.

[...] Perece a força normativa do direito, quando ele já não corresponde à natureza singular do presente. Opera-se então a frustração material da finalidade dos seus textos que estejam em conflito com a realidade e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais. [...] afirmo que **ao intérprete incumbe, então, sob o manto dos princípios atualizá-lo.** (GRAU, 2006, p. 59, grifo nosso)

Deste modo, o estudo dos princípios aplicáveis é relevante, posto serem comumente invocados na fixação dos honorários sucumbenciais a fim de nortear-lhes a fixação, em atenção à Constituição e à Lei Ordinária. Privilegia-se neste momento, os primados da sucumbência, causalidade e equidade, pois, frequentemente, visualizados na aplicação da norma.

2.1 Princípios da sucumbência e da causalidade

Historicamente, a teoria da sucumbência foi desenvolvida pelo jurista *Giuseppe Chiovenda*¹, o qual refutou a possibilidade de atribuição de qualquer responsabilidade pelo adimplemento das despesas processuais em decorrência do comportamento da parte sucumbente (boa ou má-fé). Segundo Abdo (2006), na teoria desenvolvida por *Chiovenda*, a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo, em todas as hipóteses, será atribuída ao vencido, em razão do ressarcimento do vencedor pelas despesas empregadas na restituição do direito em discussão.

O princípio da sucumbência possui intrínseca ligação com o primado da causalidade. Uma vez que a premissa da sucumbência é insuficiente para solucionar, de modo seguro, a pluralidade de situações a permear o universo do direito, socorre-se da regra da causalidade.

2.2 Princípio da equidade

Objetivando nortear a atividade interpretativa, especialmente em situação em que a

¹ Segundo histórico bibliográfico do direito processual civil, publicado pela professora Gisele Leite, Mestre em Direito e conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. Ainda hoje é preponderante o pensamento do jurista italiano *Giuseppe Chiovenda*, tido como profundo conhecedor da doutrina alemã e responsável pelas primeiras noções de que o causador da necessidade de se instaurar o processo (o sucumbente) deveria arcar com as despesas processuais.

lei positivada não é capaz de propiciar elementos necessários a uma justa decisão, o juiz tem à sua disposição a equidade.

A vedação à extrapolação dos limites definidos pelo princípio da equidade é sustentada por Santos (2010, p. 69), ao assinalar que "O juiz não cria a norma a ser aplicada, mas a extrai do ordenamento jurídico, onde ela se encontra em estado latente, informando-se para isso nas disposições concernentes aos casos análogos, aos costumes e aos princípios gerais do direito".

Ante o exposto, afirma-se que a equidade ou princípio da equidade, possui dúplice finalidade, atua como auxiliar na interpretação da lei e impede que desta hermenêutica possa advir prejuízos aos envolvidos, pois toda expressão precedida de sua atuação deve ter como consequência o justo, a fim de se preencher as lacunas legais.

3 FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Regras gerais

O novo Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015) traduz inovações, situando-se como um marco no reconhecimento da relevância funcional do advogado na ordem jurídica. O art. 85, do NCPC inova quanto aos honorários advocatícios, visto definir sua titularidade, natureza alimentar dos mesmos e possibilidade de ação autônoma em caso de omissão.

A regra consagra o princípio da sucumbência, ao expressar que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" (art. 85, *caput*, NCPC). Não obstante remete à aplicação do princípio da causalidade, eis que nos casos de perda de objeto, os honorários sucumbenciais ficarão ao encargo daquele que deu causa a instauração do processo (§10, do art. 85, NCPC, 2015).

Os parâmetros gerais também foram revistos. Sob o novo CPC, os honorários advocatícios serão fixados em consideração a critérios quantitativos ou objetivos, bem como por elementos qualitativos ou subjetivos, como se depreende do art. 85, §2º, I a IV (BRASIL, NCPC, 2015).

O parágrafo 14 do art. 85 (BRASIL, CPC, 2015) afasta discussões e define a **titularidade** dos honorários sucumbenciais. Referido dispositivo aponta serem as verbas de sucumbência direito do advogado, apontando ainda, ser verba de caráter alimentar.

No novo CPC (BRASIL, 2015) confere-se aos honorários advocatícios a **natureza alimentar** (§14, do art. 85), possibilitando sua reclassificação creditícia à ordem trabalhista com todas as vantagens desta decorrente. Na visão de Coêlho (2015) o novo dispositivo subtrai qualquer oposição voltada à natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Interessante também apontar, que o novo CPC acolheu em parte a essência da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010), posto admitir, caso ocorra omissão da decisão transitada em julgado, seja proposta **ação autônoma para definição e cobrança das verbas advocatícias**, conforme indica o §18, do art. 85 do NCPC (BRASIL, 2015, grifo nosso).

4 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Há quem defenda que o arbitramento de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública mereça tratamento diferenciado em razão de se tratar, não de um ente concreto, mas da própria comunidade, devendo-se preservar o interesse público. Por outro lado, há os que defendem que a sistemática diferenciada adotada no art. 20, § 4º do CPC (1973) para arbitrar honorários em face da Fazenda Pública viola o Estado Democrático de Direito.

4.1 Critérios e quantificação

A dicção do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (BRASIL, 1973) aponta a aplicação de critérios equitativos a serem utilizados quando a sucumbente for a Fazenda Pública. Dessa forma, o magistrado ao fixar honorários sucumbenciais em face do erário está adstrito à realidade fática apresentada pelo caso concreto, inexistindo exigência de vinculação ao mandamento legal constante no parágrafo 3.º do mesmo artigo.

Contudo, a regra indica ser imperiosa uma avaliação judicial equitativa, delimitação que dá ensejo a apreciações distorcidas quanto à fixação dos honorários sucumbenciais em detrimento da Fazenda Pública.

Segundo e Machado (2005) conclamam que em nenhum momento o dispositivo destinado à fixação dos honorários em face de condenação da Fazenda Pública, confere-lhe benefícios, visto que tal permissivo seria ruptura da constitucionalidade e "ofensa aos princípios do Estado Democrático de Direito, da tripartição de poderes, da legalidade, da isonomia, da proteção à propriedade, da razoabilidade, da moralidade administrativa e da proporcionalidade", assentando ainda que:

[...] o § 4.º do art. 20 do CPC a rigor não preconiza a condenação em percentuais inferiores aos do § 3.º do mesmo artigo. Apenas libera o julgador de referidos limites, mínimos e máximos, impondo-lhe a fixação através de uma apreciação eqüitativa (e não arbitrária!⁶). Assim, parece-nos claro que o dispositivo em questão não impõe um aviltamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Fazenda Pública, praticamente isentando-a desse ônus, sendo perfeitamente possível atribuir-se-lhe uma interpretação conforme a Constituição.

Adotando a equidade como regra de interpretação, muitos julgadores invocam o interesse público, para justificar a fixação de honorários em valores, não raro aviltantes, como ressalta Passos (2014). Hugo de Brito Machado Segundo e Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2005) refutam a possibilidade de interpretação prejudicial, sob o manto do interesse público, e prosseguem destacando que o "'interesse público' não é atendido quando o Estado pratica ato contrário ao Direito, hipótese na qual é condenado nos ônus da sucumbência".

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria (2010, p. 237) o tratamento singular quando

vencida a Fazenda Pública, condenando-a em quantia inferior a 10%, consiste em violação ao preceito constitucional da isonomia insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988). Já o professor Lucon (2015) sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo previsto no art. 20, § 4º do CPC (BRASIL, 1973), por violação do princípio da 'garantia do tratamento igualitário das partes no processo', advertindo que:

[...] A fixação de honorários nos casos em que for vencida a Fazenda Pública deve ser equânime, por isso a sucumbência nesses casos não pode ser fixada segundo uma apreciação desigualitária, que impossibilite o completo ressarcimento da pessoa lesada pela Administração Pública, [...]. Como observado por Chiovenda, a atuação da vontade concreta da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo valor se efetiva. Caso contrário beneficia-se apenas um dos sujeitos parciais do processo e consagra-se um intolerável tratamento especial à Fazenda Pública.

Muito embora os percentuais de 10% e 20%, definidos no §3º não sejam limitadores à interpretação do juiz ao condenar a Fazenda Pública, posto a lei optar pela equidade (art. 20, § 4º, do CPC), conforme relatório elaborado pela III Comissão de Estudos da Associação dos Advogados do Estado de São Paulo (2014, p. 29), deve-se interpretar o conceito de condenação num sentido amplo.

No estudo elaborado pela citada comissão da Associação dos Advogados de São Paulo (2014, p. 29) esse balizamento tende a permitir, sempre que possível, a fixação dos honorários entre 10% e 20% do valor do benefício econômico envolvido no processo, proporção adequada a compatibilizar o trabalho e o valor econômico da questão, como preceituado no art. 22, § 2º do EAOAB, o que consiste em efetiva concreção da equidade prevista na legislação.

O critério da equidade na quantificação dos honorários sucumbenciais contra o erário também indica a observação do valor do bem jurídico objeto da demanda, entendimento este já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "[...] Na fixação dos honorários, quando vencida a Fazenda Pública, pode ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC [...]". (BRASIL. STJ, AgRg no AREsp 177.642/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 11 dez 2012).

Por conseguinte, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a reapreciação das verbas sucumbenciais somente ocorrerá se não implicar em reapreciação da prova, a teor da Súmula 7 do STJ, em hipóteses de irrisoriedade ou excesso no arbitramento das verbas, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR ÍNFIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013)." 2. No caso do autos, considerando o trabalho realizado e os valores envolvidos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo e desproporcional com relação ao proveito econômico obtido, comportando majoração. 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1509207/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, 12 jun 2015) (grifo nosso).

Portanto, o entendimento jurisprudencial segue no sentido de equiparar as quantias dos honorários fixados em desfavor do erário de maneira isonômica, permitindo atender tanto ao caráter alimentar com todas as consequências dele decorrentes.

4.2 Pagamento dos honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública

As requisições de pagamento de débitos da Fazenda Pública distinguem-se em duas espécies: precatórios e requisições de pequeno valor ou RPV, definidas em leis próprias ou não, caso em que serão disciplinadas pela Emenda Constitucional nº 62 (BRASIL, 2009) e artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, BRASIL, 1988), em todo caso, não estão sujeitas à suplementação ou fracionamento como preceitua o art. 100, §8º, da Constituição (BRASIL, 1988).

Conforme informa o site do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), precatórios "são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o

pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva”.

Na prática, o precatório consiste em uma requisição expedida pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação. A depender da natureza do processo que os originou, os precatórios poderão ter natureza alimentar como descreve o art. 100, §1º da Constituição (BRASIL, 1988), e assim preferência sobre os demais, classificados como comuns.

Importante ressaltar que há vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que se classifiquem como requisições de pagamentos de pequeno valor ou Precatário, nos termos do art. 100 da Constituição (BRASIL, 1988), quando se referir a um mesmo titular. Cumpre destacar que se o entendimento for no sentido de que a requisição (precatório ou RPV) integra o montante total da execução, seu regime de pagamento será o mesmo do crédito principal. Por outro lado, se concebido como valor desvinculado e autônomo, terá processamento distinto e próprio.

Reconhecer a natureza dos honorários sucumbenciais é imprescindível para aferir a sistemática de pagamento do débito sucumbencial. Se os honorários forem tidos como verba alimentar, os privilégios permitem o recebimento de forma mais célere dado à preferência na ordem cronológica, bem como ficaria afastada possibilidade de moratória da dívida, como previsto nos artigos 33, 78 e 79 do ADCT (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o caráter autônomo sendo reconhecido quanto aos honorários sucumbenciais, possibilitaria a aplicação de regime diferenciado. Em função disso, a desvinculação da verba advocatícia quanto ao débito principal, admitiria o fracionamento por ocasião do seu adimplemento, mas não quanto ao mesmo titular.

5 A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Discute-se neste item, os rumos perquiridos até a definição da natureza jurídica dos

honorários sucumbenciais, situando-lhe no ordenamento jurídico atual, para definir suas principais consequências, tais como a viabilidade de execução autônoma e a questão da sua habilitação no crédito privilegiado.

Inicialmente, questiona-se: seria correto distinguir que os honorários sucumbenciais tivessem caráter alimentar, exclusivamente, em ações de temática idêntica? Questiona-se ainda, em decorrência dessa classificação, estar-se-ia maculando a Constituição Federal (BRASIL, 1988), por não constar expressamente em seu texto a classificação de tais créditos como privilegiados, a teor do art. 100, §1º da Carta Constitucional (BRASIL, 1988)?

A princípio, em 10 de maio de 1996, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 141.639-4/SP, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que os honorários sucumbenciais manteriam sua natureza alimentar, exclusivamente, em ações de cobrança de créditos alimentícios, nos demais casos teria cunho acessório, em virtude de se aplicar a regra de que o acessório segue o principal.

Com tais argumentos, na ocasião, o STF restringiu a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, somente reconhecendo-a, se decorrente de ações da mesma natureza, não divisíveis por vedação do art. 33, do ADCT (BRASIL, 1988). Nos demais casos, segundo o entendimento firmado pela Corte à época, seria acessório o caráter dos honorários, conforme Súmula nº 144 do STJ (BRASIL, 1996).

Interessa enfatizar, ponto equivocado da decisão, relativamente à desconsideração da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais. Justificou-se a negativa da natureza alimentar, através da aplicação da regra de direito, "o acessório segue o principal".

Partiu-se do pressuposto que, se a ação principal não tem natureza alimentícia, assim também não teria os honorários dela oriundos, especialmente aqueles arbitrados contra o erário. O raciocínio foi o de que a sucumbência é verba da qual o advogado não pode dispor, como o são os honorários pactuados, portanto não

constitui recurso voltado à manutenção da pessoa.

A confusão decorria do entendimento de que os honorários seriam compensatórios, visando ressarcir os gastos que o autor teve com advogado no decorrer do processo, mantido em razão da imprecisão literal do artigo 20, do CPC (BRASIL, 1973), como anteriormente abordado. Ora, como os honorários poderiam se classificar como ressarcitórios ao autor, se o próprio art. 22 do EAOAB os garante como direito do advogado, e como tal não seriam verba alimentar?

O STF, ao julgar o recurso, manifestou-se mitigando a existência de norma referente à titularidade (art. 22, do EAOAB), cujos ditames evidenciam a natureza alimentar, autorizando, portanto, que se confira autonomia aos honorários sucumbenciais. Por consequência, ao não distingui-los autonomamente, o STF desconsiderou que somente se pressupõe a acessoriedade de um direito, caso haja um direito principal.

Pois bem, a jurisprudência não se assentou nesse sentido e pouco depois, em 13 de dezembro de 1996, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.318/SP, contrariamente, o STF reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o raciocínio de serem "equivalentes a salários.", pois, "Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus porque têm a mesma finalidade destes. Ora se vencimentos e salário têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários." (BRASIL, STF, 1996).

Contrariando o entendimento primevo, dessa vez, firma-se a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que não se aplicaria a regra do art. 33, do ADCT (BRASIL, 1988) e atribuiu privilégio aos honorários, então, reconheceu-lhes os benefícios relativos aos créditos alimentares e a preferência cronológica em relação aos demais créditos como dispõe o art. 100, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Seguindo o mesmo entendimento, quanto à natureza dos honorários, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 470407-2/DF (BRASIL, STF, 2007) foi retomada a discussão. Na ocasião as discussões culminaram em definir como não exaustivo o rol do art. 100, § 1º-A, da Constituição (1988) - vigente à época -, permitindo a

inclusão dos honorários entre os créditos privilegiados definidos pela Constituição (BRASIL, 1988). Em interpretação do art. 100, §1º-A, da Constituição (BRASIL, 1988), conforme disposto nos arts. 22 e 23, do EAOAB, a Corte entendeu que não apenas as hipóteses elencadas teriam viés alimentício, mas também os honorários decorrentes de execução contra a Fazenda Pública, dado à sua finalidade, razão pela qual afastou a incidência da moratória descrita no art. 78, do ADCT (BRASIL, 1988).

Questionado, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.032.747/RS, foi além e definiu serem os honorários não apenas verba alimentar, como também impenhoráveis.

Afastando-se dos entendimentos anteriores, o STJ passou a rechaçar a autorização de classificação da verba advocatícia, conferida pela regra deontológica do EAOAB, sob a alegação que o texto da norma não autorizava concluir pela natureza alimentar. Retoma-se a postura interpretativa inicial, refutam-se as naturezas alimentícia e autônoma dos honorários, afastando os privilégios creditícios respectivos.

Seguiu-se nos Tribunais Superiores, período de intensa discussão afeta à classificação dos créditos honorários sucumbenciais arbitrados contra a Fazenda Pública. A questão era definir quanto a estes, a **natureza alimentar**, a **autonomia** e por consequência, o **regime de pagamentos** pertinente, nos limites descritos na Constituição.

A jurisprudência prosseguiu fornecendo subsídios importantes à questão dos créditos fazendários sucumbenciais. Neste sentido, tem seu peso, o teor do acórdão proferido em sede do julgamento do Recurso Especial nº 1.347.736/RS (BRASIL, STJ, 2014), cuja essência atribui natureza autônoma aos créditos sucumbenciais, admitindo a possibilidade de fracionamento e pagamento de forma distinta.

Através dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça recepcionou o **direito autônomo** do advogado contra a parte que deu causa ao processo, assentando a possibilidade de execução nos próprios autos ou em apartado.

A partir do pressuposto de que se instaura outra relação creditícia, de natureza autônoma, entre o demandante vencido e o causídico do vencedor, definiu-se como facultativo ao titular, intentar execução independente, nos próprios autos ou em processo apartado. Neste sentido, outro aspecto chama a atenção, é que ao promover a execução nos próprios autos, surge um regime de litisconsórcio ativo facultativo com o titular do crédito principal.

A distinção de modalidade de requisição de pagamento também se evidenciou no julgado, pois admitiu-se que o principal poderia ser pago por precatório e as verbas honorárias através de RPV. Diante do reconhecimento da independência das verbas o STJ também assentou o permissivo de pagamento dos honorários através de precatórios e do valor principal em RPV, considerando a independência das verbas, e em consonância com a adequação nas faixas pertinentes de adimplemento.

Divergência também esclarecida quanto ao fracionamento, fixando-se o entendimento de que a vedação constitucional ao fracionamento não seria aplicável quando, quando o titular do crédito decorrente de honorários, não seja titular de dos dois créditos e pleiteie o seu recebimento, uma vez que os honorários são, reconhecidamente, direito autônomo, podendo até mesmo ser passível de execução em apartado.

Ademais, como decidido pela Corte, nas hipóteses em que se admite o fracionamento da execução, este deverá ocorrer antes da expedição do ofício requisitório, evitando-se a quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Em resposta aos anseios da classe dos advogados, aos inúmeros casos submetidos a sua apreciação e à proposta de súmula vinculante encaminhada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados (BRASIL, 2015), a questão da natureza e do pagamento dos créditos decorrentes de condenação contra a Fazenda foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal através da aprovação da Súmula Vinculante n.º 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou**

requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (BRASIL, STF, 2015, grifo nosso)

Por todo o exposto, tem-se que os honorários do advogado possuem natureza alimentar e autônoma, havendo, por conseguinte, a serena possibilidade de fracionamento da execução para pagamento, a depender do valor, e desde que não haja identidade entre o titular do crédito principal e o advogado.

Esta divisão poderá ocorrer também em caso de litisconsórcio no pólo ativo. A restrição existente quanto ao fracionamento em tipos distintos de requisição, ocorre em caso de ser o próprio advogado o titular do débito que originou os honorários de sucumbência.

Por fim, não obstante restar pacificado o entendimento jurisprudencial, como amplamente analisado, o texto do novo Código de Processo Civil soma aos fundamentos expostos, ao ratificar o caráter da verba honorária e conferir-lhe crédito privilegiado, o art. 85, § 14º da nova Lei Processual (Brasil, 2015) “Os honorários constituem **direito do advogado** e têm **natureza alimentar**, com os mesmos **privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (grifo nosso).

Portanto, constata-se pacificada a celeuma quanto à natureza alimentar e à desvinculação das verbas sucumbenciais, em decorrência da qual estas sujeitam-se ao fracionamento, para obtenção do adimplemento dos ônus advocatícios decorrentes de sentenças condenatórias proferidas em face da Fazenda Pública.

7 CONCLUSÃO

Constatou-se que, pela regra geral, os honorários sucumbenciais possuem critérios claros para fixação, como se depreende do art. 20, §3º, do CPC atual (BRASIL, 1973). Entretanto, diante das previsões do parágrafo 4º do mesmo artigo, impõe-se a aplicação da equidade, tarefa esta que vem sendo executada pela atuação jurisprudencial.

Reconheceu-se, também, a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais, permitindo que os créditos advocatícios arbitrados em face da Fazenda Pública tenham privilégio cronológico, além de resguardá-los da possibilidade de moratória, definida nos artigos 33 e 78 do ADCT (BRASIL, 1988).

Por sua vez, em virtude da evolução jurisprudencial, reconheceu-se a autonomia do advogado, concernente aos honorários advocatícios, permitindo a execução do débito de forma independente da forma de pagamento aplicada ao titular do processo originário, excluindo-se a imposição de expedição de requisição de pagamento pelo mesmo regime estabelecido ao titular da ação em que atuou o advogado.

Pacificou-se que o reconhecimento da natureza alimentar e autônoma não configura fracionamento do precatório ou a quebra da ordem de pagamento ao argumento de que se confundem os créditos com os credores.

Não obstante o estabelecimento de consenso entre as Cortes Superiores, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determina critérios objetivos para quantificação dos honorários e suprime as imprecisões, indicando o advogado como titular da verba e o seu caráter desvinculado da obrigação original, conforme se extrai do seu artigo 85 (BRASIL, CPC, 2015).

Por fim, conclui-se que a dignidade da função do advogado preconizada no artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) tem relação com a valorização dos honorários sucumbenciais pelo Poder Judiciário, e esta valorização corrobora para o reconhecimento da importância dos advogados na administração da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que são os precatórios?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>>. Acesso em: 22 jan 2016.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo

Civil, vigente após um ano da publicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 177.642/SP. Honorários advocatícios. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, do CPC. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravante: União. Agravado: Pedro Alves Ferreira. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, **Diário do Judiciário eletrônico**, Brasília, 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23035279/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-177642-sp-2012-0098686-5-stj/inteiro-teor-23035280>>. Acesso: 20 jan. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. 817 p.

JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o novo CPC: a sucumbência recursal**. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/noticias/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal.html>>. Acesso: 26. jan. 2016.

LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. A valorização da advocacia e o fim do aviltamento dos honorários no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/noticias/4855-cfoab-livro-sobre-as-conquistas-da-advocacia-no-cpc-tem-download-gratuito>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelhos Carrilho. **Honorários advocatícios, mérito e a regra de que o acessório segue o principal**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/71351>>. Acesso em: 20 jan. 2016.